

VILA FLORES – RS

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, AGRICULTURA, INFRAESTRUTURA E MEIO
AMBIENTE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL.

PROCESSO: Projeto de Lei Nº 085/2023.

PROPONENTE: Poder Executivo

EMENTA: Altera o Artigo 57, § 1º, e Artigos 82, 102 e 105, da Lei Municipal Nº 836/2001 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Vila Flores.

PARECER: Pela **APROVAÇÃO**.

JUSTIFICATIVA:

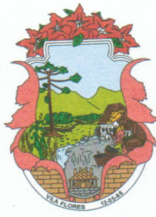
O Projeto de Lei nº 085/2023 de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo adequar o disposto no Artigo 57 da Lei Municipal nº 836/2001 às definições de “Vencimento” e “Remuneração, contidas nos Artigos 63 e 64 do mesmo RJU, de forma a estipendar o serviço extraordinário de acordo com a remuneração de cada servidor, acrescido do adicional de 50% sobre o vencimento do respectivo cargo, evitando-se, assim, a ocorrência do denominado “efeito cascata”, vedado pela Constituição Federal, nos termos do seu art. 37, inciso XIV.

Objetiva, também, permitir que as horas extras de dezembro sejam consideradas no cálculo da gratificação natalina, mediante alteração do disposto no Artigo 64 do RJU.

Da mesma forma, alterando-se a norma do Artigo 105 do RJU, permitir que as horas extras pagas ou devidas no mês da concessão das férias, integrem a remuneração do período de descanso.

Ainda, a proposta ora encaminhada também por objetivo possibilitar a concessão de abono de férias aos servidores, que, muitas vezes, em razão do acúmulo de trabalho no setor público restam impedidos de gozar plenamente de seu direito. Sendo assim, é encaminhada a alteração em relação ao Artigo 102 do RJU.

Na data de hoje, o Assessor Jurídico do Poder Executivo, Dr. Ailor Brandelli esteve presente neste Casa Legislativa, sanando dúvidas a respeito deste Projeto.



VILA FLORES – RS

Sendo assim, após a análise do referido Projeto de Lei, as Comissões apresentam parecer pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

É o parecer.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 18 de Dezembro de 2023.

Ver. Julcimar A. Detoni
Presidente

Ver.ª Jaqueline Podenski
Vice-Presidente (Relatora)

Ver. Edson Dall Agnol
3º Membro

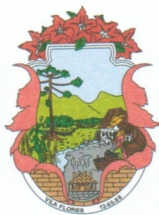
Ver. Valdemir L. Cristianetti
4º Membro

Ver. Juliano Morello
Presidente

Ver.ª Elinara Antônia Fiori
Vice-Presidente (Relatora)

Ver. Marcelo R. Bergamin
3º Membro

Ver.ª Deise C. Detogni
4º Membro



VILA FLORES – RS

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 085/2023 PROTOCOLO _____

PAUTA: 11-12-2023 ORDEM DO DIA 18-12-2023 Enc. Executivo 19-12-2023

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões _____

REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO CJR, EM 18/12/2023

COMISSÃO CEFAL, EM 18/12/2023

Juliander Morello

Julcimar A. Detoni

Presidente da CJR

Presidente da CEFAL

VOTAÇÃO ÚNICA EM 18-12-2023 ATA Nº 045/2023 HORÁRIO: 19:30

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
Delmar Antônio Luchesi	-	-	
Jaqueline Podenski	X		
Elinara A. Fiori	X		
Juliander Morello	X		
Deise Cherobin Detogni	X		
Edson Dall Agnol	X		
Marcelo R. Bergamin	X		
Julcimar Antônio Detoni	X		
Valdemir L. Cristianetti	X		

REJEITADO - APROVADO VOTOS FAVORÁVEIS 8 VOTOS CONTRÁRIOS -

RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA

Diretora Legislativa
Câmara de Vereadores
Vila Flores/RS



VILA FLORES - RS

PROJETO DE LEI Nº 85/2023.

DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

ALTERA O ARTIGO 57, § 1º, E ARTIGOS 82, 102 E 105, DA LEI MUNICIPAL Nº 836/2001 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VILA FLORES.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE VILA FLORES, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo Primeiro do Artigo 57 da Lei Municipal nº 836, de 22 de março de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

Parágrafo único. *O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, calculada sobre a remuneração do servidor, definida no Artigo 64 desta Lei, com o acréscimo de cinquenta por cento da hora normal, apurada sobre o vencimento do respectivo cargo (Art. 63)."*

Art. 2º O Artigo 82 da Lei Municipal nº 836, de 22 de março de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 82 – A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração, incluindo horas extras, a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.”

Art. 3º O Artigo 102 da Lei Municipal nº 836, de 22 de março de 2001, alterado pela Lei Municipal nº 1554, de 24 de novembro de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 102 – É obrigatória a concessão de férias pelo Município aos seus servidores, nos doze meses subsequentes à data em que tiverem adquirido o direito.

§ 1º *As férias poderão ser gozadas em até 03 (três) etapas, com no mínimo 10 (dez) dias cada, desde que assim requeridas pelo servidor e, conforme interesse do serviço público.*

§ 2º *Optando o servidor pelo gozo parcelado das férias, o pagamento será proporcional à etapa concedida.*

§ 3º *As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comocão interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, imediatamente após a cessação da causa suspensiva.*

§ 4º *É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes,*



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS

Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br

Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

4MAFJA8EPM4PXHM



VILA FLORES - RS

sendo que o deferimento do pedido ocorrerá a critério da Administração Pública, que o concederá mediante interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária, visando o bom andamento dos serviços públicos.

Art. 4º O Artigo 105 da Lei Municipal nº 836, de 22 de março de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 105 – O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, incluindo as horas extras pagas ou devidas no mês da concessão, acrescida de 1/3 (um terço)”.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Vila Flores, 07 de dezembro de 2023.

Agenor Galli
Prefeito Municipal em exercício





VILA FLORES - RS

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 85/2023.

Exmo. Sr. Presidente.

Estamos enviando para apreciação de V. Exas. o Projeto de Lei acima nominado, que objetiva adequar o disposto no Artigo 57 da Lei Municipal nº 836/2001 às definições de “Vencimento” e “Remuneração, contidas nos Artigos 63 e 64 do mesmo RJU, de forma a estipendar o serviço extraordinário de acordo com a remuneração de cada servidor, acrescido do adicional de 50% sobre o vencimento do respectivo cargo, evitando-se, assim, a ocorrência do denominado “efeito cascata”, vedado pela Constituição Federal, nos termos do seu art. 37, inciso XIV.

Objetiva, também, permitir que as horas extras de dezembro sejam consideradas no cálculo da gratificação natalina, mediante alteração do disposto no Artigo 64 do RJU.

Da mesma forma, alterando-se a norma do Artigo 105 do RJU, permitir que as horas extras pagas ou devidas no mês da concessão das férias, integrem a remuneração do período de descanso.

Ainda, a proposta ora encaminhada também por objetivo possibilitar a concessão de abono de férias aos servidores, que, muitas vezes, em razão do acúmulo de trabalho no setor público restam impedidos de gozar plenamente de seu direito. Sendo assim, é encaminhada a alteração em relação ao Artigo 102 do RJU.

Encaminhamos, assim, o presente Projeto de Lei para a devida tramitação na Câmara de Vereadores, para sua apreciação e aprovação.

Sendo o que tínhamos no momento e certos da habitual atenção de Vossa Excelência e dos nobres Edis que compõem essa Casa Legislativa, ao ensejo, apresentamos cordiais saudações.

Vila Flores, 07 de dezembro de 2023.

Agenor Galli
Prefeito Municipal em exercício

Assinado digitalmente por: AGENOR GALLI:38324229000

Em 07 de Dezembro de 2023 às 16:00:01



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)
Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.vilaflores.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

4MAFJA8EPM4PXHM

Memorando SEFAZ: 029/2023

DATA: 07/12/2023.

DE: Secretaria da Fazenda – Setor de Contabilidade

PARA: Gabinete do Prefeito

Venho por meio deste em resposta ao pedido de Impacto exigido pelo Projeto de Lei nº 085/2023 informar que **há necessidade de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro** para as alterações do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Vila Flores, Lei Municipal nº 836/2001, quanto aos artigos 57, inciso 1º, e artigos 82, 102 e 105, visto que são alterações que impactam no aumento de despesa com pessoal.

Sendo assim, expostos os motivos da necessidade de contratação, há necessidade de demonstrar o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro e medidas de compensação, pois o valor total das alterações ultrapassa o limite de 25 salários, com base no menor padrão do Município (R\$ 1.234,08), conforme regulamenta o inciso 2º do artigo 15, da Lei 2552 de 13/09/2022 que define as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, necessitando, portanto, de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, o qual se encontra anexo a este Memorando.

VANESSA
GUSBERTI:0030344409
6

Assinado de forma digital por
VANESSA GUSBERTI:00303444096
Dados: 2023.12.07 15:21:01 -03'00'

Vanessa Gusberti
Contadora - CRC RS 090.759/O-8
Município de Vila Flores/RS

Recebido em: ____/____/____

Assinatura: _____

AGENOR
GALLI:38324229000

Assinado de forma digital por
AGENOR GALLI:38324229000
Dados: 2023.12.07 15:56:38
-03'00'

ESTUDO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 085/2023 ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Vila Flores, Lei Municipal nº 836/2001, quanto aos artigos 57, inciso 1º, e artigos 82, 102 e 105, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo	Alterações propostas
57	<i>“§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, calculada sobre a remuneração do servidor, definida no Artigo 64 desta Lei, com o acréscimo de cinquenta por cento da hora normal, apurada sobre o vencimento do respectivo cargo (Art. 63).”</i>
82	<i>“Art. 82 – A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração, incluindo horas extras, a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.”</i>
102	<p><i>“Art. 102 – É obrigatória a concessão de férias pelo Município aos seus servidores, nos doze meses subsequentes à data em que tiverem adquirido o direito.</i></p> <p><i>§1º - As férias poderão ser gozadas em até 03 (três) etapas, com no mínimo 10 (dez) dias cada, desde que assim requeridas pelo servidor e, conforme interesse do serviço público.</i></p> <p><i>§2º - Optando o servidor pelo gozo parcelado das férias, o pagamento será proporcional à etapa concedida.</i></p> <p><i>§3º - As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, imediatamente após a cessação da causa suspensiva.</i></p> <p><i>§4º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, sendo que o deferimento do pedido ocorrerá a critério da Administração Pública, que o concederá mediante interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária, visando o bom andamento dos serviços públicos.</i></p>
105	<i>“Art. 105 – O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, incluindo as horas extras pagas ou devidas no mês da concessão, acrescida de 1/3 (um terço)”.</i>

Vigência das Despesas

Início	Fim
A partir Janeiro/2024	Indeterminado

METODOLOGIA DE CÁLCULO: a metodologia de cálculo utilizada para este estudo foi específica para cada artigo acima listado.

57	<i>“§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, calculada sobre a remuneração do servidor, definida no Artigo 64 desta Lei, com o acréscimo de cinquenta por cento da hora normal, apurada sobre o vencimento do respectivo cargo (Art. 63).”</i>
----	---

Nesta alteração foi possível mensurar valores de acréscimo através de um levantamento de valores efetuado pelo Setor Pessoal, aonde prevê uma estimativa de horas extras com base de Novembro/2023, na qual foi efetuada a comparação de valores pagos no mês sobre a base atual em confrontação com os mesmos valores pagos no mês se aplicada a nova base de cálculo proposta no PL, conforme tabela abaixo:

Período	11/2023	Horas Extras c/ 50%	Horas Extras c/ 50%
Evento	Referência	Valor Atual	Valor nova lei
Matrícula do servidor			
441	124,75	2.828,86	3488,93
531	17,55	917,76	1070,72
309	15,00	333,20	444,27
577	34,68	545,73	618,43
1009	0,72	27,86	27,86
632	10,20	269,06	295,97
520	16,52	366,89	415,89
459	5,75	127,73	157,53
564	29,37	462,07	523,74
844	31,83	839,71	839,71
639	69,17	1.568,44	1725,37
696	110,10	2.496,66	2746,32
570	11,28	297,64	337,22
992	15,42	406,67	406,67
593	11,20	248,79	281,96
677	20,20	514,15	565,56
403	108,08	2.450,92	3104,41
705	2,58	96,84	106,38
605	14,77	232,35	263,38
112	17,60	276,93	406,16
621	10,58	235,09	266,35
986	20,28	459,95	459,95
278	0,45	106,07	141,42
833	37,70	994,47	994,47
786	10,88	241,76	241,76
635	65,00	1.022,75	1125,02
407	20,27	450,19	570,34
468	7,60	400,31	493,72
270	3,67	96,72	135,53
760	17,52	916,02	946,73
671	1,50	39,57	43,52
924	4,40	97,74	97,74
733	35,15	797,07	823,64
550	22,47	1.050,11	1295,33
555	33,92	894,67	1014,06
		R\$ 23.110,75	R\$ 26.476,06
	Diferença mês		R\$ 3.365,31
	Diferença anual		R\$ 40.383,72

82	<i>“Art. 82 – A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração, incluindo horas extras, a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.”</i>
----	---

Estimativa de valores não efetuada, pois, a mensuração dos valores de acréscimo na gratificação natalina dependerá se o servidor tiver horas extras no mês de referência.

102	<p><i>“Art. 102 – É obrigatória a concessão de férias pelo Município aos seus servidores, nos doze meses subsequentes à data em que tiverem adquirido o direito.</i></p> <p><i>§1º - As férias poderão ser gozadas em até 03 (três) etapas, com no mínimo 10 (dez) dias cada, desde que assim requeridas pelo servidor e, conforme interesse do serviço público.</i></p> <p><i>§2º - Optando o servidor pelo gozo parcelado das férias, o pagamento será proporcional à etapa concedida.</i></p> <p><i>§3º - As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, imediatamente após a cessação da causa suspensiva.</i></p> <p><i>§4º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, sendo que o deferimento do pedido ocorrerá a critério da Administração Pública, que o concederá mediante interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária, visando o bom andamento dos serviços públicos.</i></p>
-----	--

Estimativa de valores não efetuada, pois, está condicionado a concessão do abono pecuniário com concordância entre as partes e verificação de disponibilidade orçamentária e financeira no mês da concessão.

105	<i>“Art. 105 – O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, incluindo as horas extras pagas ou devidas no mês da concessão, acrescida de 1/3 (um terço)”</i>
-----	--

Estimativa de valores não efetuada, pois, a mensuração dos valores de acréscimo na remuneração das férias dependerá se o servidor tiver horas extras no mês de referência.

Descrição da Ação Criada, Expandida ou Aperfeiçoada.	EXERCÍCIOS		
	2023	2024 (3,30%)	2025 (3,00%)
Despesa Aumentada			
3.1 – Pessoal e Encargos	40.383,72	41.716,38	42.967,87
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
3.3 – Outras Despesas Correntes	-	-	-
4.4 – Investimentos	-	-	-
4.5 – Inversões Financeiras	-	-	-
4.6 – Amortização da Dívida	-	-	-
T O T A I S =====>	40.383,72	41.716,38	42.967,87
Mecanismo de Compensação	<p>() Aumento Permanente da Receita mediante adoção da (s) seguinte (s) medida(s):</p> <p>() Redução Permanente da Despesa mediante adoção da(s) seguinte(s) medida(s):</p> <p>(x) Aproveitamento da Margem de Expansão das DOCCs, de acordo com o demonstrativo específico da LDO.</p> <p>() A despesa não se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, na forma do art. 17, § 1º da LRF sendo, portanto, dispensados os mecanismos de compensação previstos no § 2º do mesmo artigo.</p>		

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Cabe salientar que a concessão de serviço extraordinário é de competência de cada secretário, em relação aos servidores de sua pasta, sempre justificada a necessidade, e as mesmas poderão ser suspensas conforme determina o artigo 20 da Lei nº 2552 de 13/09/2022, que determina as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023, conforme segue:

“Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.”

I - Compatibilidade com o Plano Plurianual.

Nesta linha, a Lei Municipal nº 2425/2021 que dispõe sobre o PPA para o Quadriênio 2022/2025 do Município de Vila Flores contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes da referida nomeação abrangida pelo estudo. Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto, limite para a programação da despesa orçamentária.

(X) A ação está prevista no Plano Plurianual de que trata a Lei Municipal nº. 2425/2021, nas ações governamentais de manutenção de cada Secretaria.

II - Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei nº 2552 e 13/09/2022 para o Exercício de 2023 autoriza a criação de cargos públicos, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

(X) A ação está prevista nas Diretrizes Orçamentárias conforme Lei nº 2552 e 13/09/2022 para o Exercício de 2023, conforme consta no anexo de metas e prioridades e nas ações governamentais de manutenção de cada Secretaria.

III - Compatibilidade com a Lei de Orçamento.

Em relação a adequação orçamentária, o art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/200 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a mesma houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

(X) A despesa decorrente da execução da ação está prevista na Lei de Orçamento nº 2569 de 16/11/2022 para o exercício de 2023 no anexo de metas e prioridades e nas ações governamentais de manutenção de cada Secretaria, bem como nas dotações orçamentárias de Despesa de Pessoal de cada Secretaria.

CONCLUSÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: a dotação necessária apontada no estudo será suportada por recursos da Reserva de Contingência, se for necessária a suplementação dentro de cada secretaria, no momento da concessão do benefício. Somentamos que este valor é apenas estimado, com base em um período específico, e considerando que as despesas com horas extras oscilam durante os meses do ano em função da demanda de cada setor.

IV - Impacto sobre a Receita Corrente Líquida.

Conforme normas do TCE (Tribunal de Contas do Estado) IN 18/2021.

1) Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses (base Novembro)	32.162.997,25
2) Gastos totais com pessoal – Poder executivo	14.312.844,83
3) Percentual atual em relação à Receita Corrente Líquida	44,50%
4) Acréscimo nos gastos anteriores - Poder Executivo	40.383,72
5) Gastos totais projetados com o aumento proposto (2+4) Poder executivo	14.353.228,55
6) Percentual de aumento sobre o índice atual em relação à Receita Corrente Líquida	0,12%
7) Índice atual com o aumento proposto em relação à Receita Corrente Líquida (3+6)	44,62%

O percentual projetado em relação à RCL com o acréscimo da contratação chega a 44,62% e não supera os limites máximos de despesa total com pessoal, em relação ao limite prudencial de 51,30% e o limite máximo de 54%, conforme metodologia de cálculo do TCE – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Vila Flores, 07 de Dezembro de 2023.

VANESSA
GUSBERTI:00303444096

Assinado de forma digital por
VANESSA GUSBERTI:00303444096
Dados: 2023.12.07 15:22:01 -03'00'

VANESSA GUSBERTI
Contadora – CRC/RS 090.759/O-8
Município de Vila Flores/RS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

AGENOR GALLI, Prefeito Municipal em Exercício de Vila Flores/RS, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas e à vista do Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro acima apresentado, para a finalidade de alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 085/2023 ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Vila Flores, Lei Municipal nº 836/2001, quanto aos artigos 57, inciso 1º, e artigos 82, 102 e 105, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000, DECLARO haver recursos para a execução da(s) ação(ões) nas dotações disponíveis de cada secretaria, ratificando a Adequação Orçamentária apresentada no Estudo:

CONCLUSÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: a dotação necessária apontada no estudo será suportada por recursos da Reserva de Contingência, se for necessária a suplementação dentro de cada secretaria, no momento da concessão do benefício. Somentamos que este valor é apenas estimado, com base em um período específico, e considerando que as despesas com horas extras oscilam durante os meses do ano em função da demanda de cada setor.

Declaro, que a execução da(s) dotação(ões) acima referida(s) não contraria(m) nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da implementação do(s) mecanismo(s) de compensação indicado(s) no estudo, bem como levando em consideração a Conclusão do Estudo do Impacto Orçamentário e Financeiro.

Vila Flores, 07 de Dezembro de 2023.

AGENOR GALLI
Prefeito Municipal em Exercício